

## **A eficácia jurídica da segurança pública nos países de primeiro mundo: análise comparativa com o modelo brasileiro**

*The legal effectiveness of public security in first world countries: comparative analysis with the brazilian model*

Roberto Gonçalves<sup>1</sup>

### **Resumo**

A segurança pública é um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, indo além do controle da ordem pública ao garantir direitos fundamentais, paz social e justiça. Nos países desenvolvidos, ela é tratada como uma política jurídica integrada, com base normativa sólida, controle institucional eficaz e alinhamento com tratados internacionais de direitos humanos, fortalecendo a estabilidade e a confiança nas instituições públicas.

**Palavras-Chave:** Segurança Pública, Estado Democrático de Direito, Direitos Humanos

### **Abstract**

Public safety is a fundamental pillar of the Democratic Rule of Law, going beyond the control of public order to guarantee fundamental rights, social peace and justice. In developed countries, it is treated as an integrated legal policy, with a solid normative basis, effective institutional control and alignment with international human rights treaties, strengthening stability and trust in public institutions.

**Keywords:** Public Security, Democratic Rule of Law, Human Rights

## **1. Introdução**

A segurança pública constitui um dos pilares essenciais da organização jurídica de um Estado Democrático de Direito. Sua configuração ultrapassa o mero controle da ordem pública, envolvendo a garantia dos direitos fundamentais, a manutenção da paz social e a promoção da justiça. Nos países de primeiro mundo, a segurança pública é tratada como uma política jurídica integrada, com forte base normativa, controle institucional eficiente e plena consonância com os tratados internacionais de direitos humanos. Essa estrutura contribui diretamente para a estabilidade institucional e para o fortalecimento da confiança nas instituições públicas.

No Brasil, apesar de a Constituição Federal de 1988 estabelecer em seu artigo 144 que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, a efetivação desse preceito encontra entraves diversos. A fragmentação do sistema policial, a ausência de um ciclo completo de persecução penal e a constante violação de direitos humanos por parte de agentes do Estado revelam um modelo jurídico-institucional falho. Tal modelo não apenas compromete a

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Universidade CEUMA

eficiência da segurança pública, mas também enfraquece a proteção jurídica do cidadão, especialmente da população mais vulnerável.

A ausência de uma abordagem jurídica estruturada para a segurança pública compromete o papel transformador que esse serviço poderia exercer na sociedade. Em países desenvolvidos, o aparato jurídico não só coíbe práticas ilícitas como também promove a ressocialização do infrator, a fiscalização de abusos por parte do Estado e a garantia da dignidade da pessoa humana. A legislação penal e processual é constantemente atualizada para refletir os princípios do garantismo, da legalidade estrita e do controle judicial efetivo, garantindo maior previsibilidade e proteção ao cidadão.

Por sua vez, o Brasil segue preso a uma estrutura legal ultrapassada, herdeira de períodos autoritários e marcada por uma lógica repressiva. A legislação penal ainda em vigor — como o Código Penal de 1940 e o Código de Processo Penal de 1941 — reflete um paradigma de segurança baseado na contenção social e no castigo, e não na promoção de direitos. Apesar de avanços pontuais, como a criação de audiências de custódia, o arcabouço jurídico brasileiro permanece desatualizado frente às exigências de um sistema de justiça penal moderno e constitucionalmente adequado.

Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo analisar, sob a perspectiva do Direito, as estruturas jurídicas de segurança pública em países de primeiro mundo e compará-las com o modelo brasileiro. Busca-se demonstrar que a diferença de resultados entre esses países e o Brasil está diretamente relacionada à eficácia normativa, ao controle institucional e à aderência ao Estado de Direito. A proposta é apresentar elementos que justifiquem a necessidade de reformas legais e institucionais profundas no Brasil, de forma a garantir uma segurança pública juridicamente eficaz, que promova justiça e não apenas repressão.

## 2. Fundamentação Jurídica da Segurança Pública

A segurança pública, do ponto de vista jurídico, constitui uma função estatal de caráter indelegável e está expressamente prevista nas constituições modernas como um direito fundamental de todos e dever do Estado. Nos países de tradição democrática consolidada, a segurança pública é juridicamente estruturada com base em princípios como legalidade, proporcionalidade, eficiência e respeito aos direitos humanos. O reconhecimento dessa função não se limita à repressão do crime, mas compreende a proteção da vida, da integridade física e moral e do patrimônio dos cidadãos. Em termos legais, esses países garantem à população a presença de mecanismos efetivos de controle sobre as instituições de segurança, o que eleva os níveis de confiança social no sistema jurídico.

Na Alemanha, por exemplo, a segurança pública está amparada no artigo 1º da Grundgesetz (Constituição Federal Alemã, 1949), que afirma que “a dignidade da pessoa humana é inviolável” e que os poderes públicos devem respeitá-la e protegê-la. Este princípio é a base interpretativa de todo o ordenamento jurídico, incluindo a atuação das forças policiais e do sistema penal. A legislação penal alemã (Strafgesetzbuch) é pautada por garantias processuais e penais voltadas à proteção dos direitos fundamentais, de modo que a repressão estatal só pode ocorrer dentro de limites jurídicos estritos e sob fiscalização judicial constante.

Assim, o modelo alemão demonstra a centralidade da legalidade e da proporcionalidade como fundamentos jurídicos da segurança.

Outro exemplo relevante é a Noruega, cujo Código Penal (Straffeloven, 2005) e seu sistema de execução penal priorizam a reintegração social do infrator. A fundamentação jurídica da segurança pública norueguesa não está centrada na punição, mas sim na prevenção do crime e na reinserção do indivíduo à sociedade. A atuação policial, por sua vez, é normatizada por legislação específica que define claramente os limites do uso da força e obriga a atuação em conformidade com os direitos humanos. Essa lógica jurídica promove um ambiente em que a segurança pública está a serviço da justiça e da paz social, e não da repressão indiscriminada.

No Canadá, a segurança pública é disciplinada pela RCMP Act (Royal Canadian Mounted Police Act, 1985) e pela Canadian Charter of Rights and Freedoms (1982), a qual tem status constitucional e garante ampla proteção aos direitos individuais frente à atuação do Estado. A lei estabelece critérios legais rigorosos para a atuação das forças de segurança, como a obrigatoriedade de mandado judicial para busca e apreensão, a proibição de provas ilícitas e a responsabilização de agentes por eventuais abusos. O sistema jurídico canadense também impõe mecanismos de revisão e auditoria independentes das forças de segurança, assegurando a compatibilidade da atuação policial com os parâmetros do Estado de Direito.

Em contraste, no Brasil, embora o artigo 144 da Constituição Federal de 1988 reconheça a segurança pública como “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”, a efetividade jurídica desse preceito encontra sérios obstáculos. A segurança pública brasileira sofre com a ausência de uma legislação federal que unifique critérios de atuação das polícias civis e militares, bem como com a fragmentação institucional do ciclo de persecução penal. As normas penais e processuais vigentes ainda se baseiam em paradigmas autoritários, comprometendo sua adequação aos princípios constitucionais contemporâneos. O resultado é a perpetuação de práticas violentas e ineficientes, marcadas por abusos de autoridade, letalidade e seletividade penal.

Portanto, a comparação entre as fundamentações jurídicas da segurança pública revela que, nos países de primeiro mundo, há uma preocupação constante em alinhar a atuação estatal ao marco

legal dos direitos fundamentais, com ampla fiscalização e responsabilização institucional. Já no Brasil, a distância entre a previsão constitucional e a prática revela um grave déficit de normatividade efetiva, que compromete a função transformadora da segurança pública no Estado Democrático de Direito. O fortalecimento da base jurídica da segurança pública no país exige reformas legislativas profundas, capazes de assegurar o respeito às garantias fundamentais e a concretização do direito à segurança com dignidade.

### 3. Modelos Jurídicos de Segurança Pública nos Países Desenvolvidos

Nos países de primeiro mundo, os modelos jurídicos de segurança pública são estruturados de forma a garantir não apenas a repressão qualificada da criminalidade, mas principalmente o respeito irrestrito aos direitos fundamentais. Essa perspectiva decorre da compreensão de que o Estado de Direito não pode ser comprometido em nome de uma suposta eficiência punitiva. A atuação das forças de segurança é rigidamente balizada por normativas legais e submetida a controles independentes, administrativos e judiciais. Isso reflete uma concepção jurídica madura, em que segurança e legalidade caminham juntas na construção da ordem pública.

O modelo britânico é um exemplo clássico dessa abordagem. No Reino Unido, o sistema de Common Law garante que toda a atuação policial esteja subordinada ao Judiciário, de modo que as ações das forças de segurança possam ser impugnadas judicialmente com facilidade. A legislação que rege a atuação policial, como a Police and Criminal Evidence Act (PACE, 1984), estabelece critérios rigorosos para buscas, apreensões e detenções, sempre exigindo justificativas legais claras. A existência de instituições como o Independent Office for Police Conduct (IOPC) reforça a cultura jurídica da prestação de contas (accountability), elemento essencial ao controle da legalidade na segurança pública.

Na França, o modelo jurídico também se destaca pelo equilíbrio entre segurança e direitos individuais. A atuação das forças policiais é regida pelo Code de la Sécurité Intérieure e pelo Code Pénal, ambos atualizados regularmente para garantir conformidade com os princípios da Convenção Europeia de Direitos Humanos. A Corte Europeia de Direitos Humanos, com sede em Estrasburgo, exerce papel fundamental como instância supranacional de revisão das práticas de segurança dos Estados-membros. Em 2017, por exemplo, a França foi condenada pela Corte por práticas de vigilância excessiva, reforçando a importância da supervisão judicial sobre os instrumentos de segurança pública (CEDH, caso Zakharov v. France, 2017).

Nos Estados Unidos, apesar de um histórico conflituoso em relação à segurança pública e aos direitos civis, o modelo jurídico atual impõe freios importantes à atuação das polícias. A Suprema Corte tem papel de destaque nesse processo, como evidenciado nas decisões landmark dos casos *Miranda v. Arizona* (1966), que estabeleceu os direitos do detido, e *Mapp v. Ohio* (1961), que

proibiu o uso de provas obtidas de forma ilícita. O Fourth Amendment da Constituição norte-americana protege os cidadãos contra buscas e apreensões não razoáveis, exigindo mandados judiciais específicos, com base em causa provável. Essas garantias jurídicas demonstram que, mesmo em sistemas mais rigorosos, há um compromisso com o devido processo legal.

Esses modelos revelam uma característica comum: a institucionalização de mecanismos jurídicos que impedem abusos por parte do Estado e garantem a previsibilidade na atuação das forças de segurança. Leis claras, fiscalização externa e o fortalecimento do Judiciário como instância protetiva são pilares jurídicos que conferem legitimidade e eficácia à segurança pública nos países desenvolvidos. Assim, mais do que políticas de repressão, o que diferencia essas nações é a maturidade jurídica que sustenta seus sistemas de segurança — uma maturidade que ainda precisa ser plenamente alcançada no Brasil.

#### 4. A Segurança Pública no Brasil e seus Entraves Jurídicos Estruturais

A segurança pública brasileira, apesar de constitucionalmente definida como dever do Estado e direito de todos (CF/88, art. 144), enfrenta sérias limitações de ordem jurídica e institucional que comprometem sua efetividade. Um dos principais entraves é a dualidade entre as polícias militar e civil, que compõem um sistema fragmentado e ineficiente. A ausência de um ciclo completo de persecução penal em cada instituição gera sobreposição de funções e esvazia a responsabilidade objetiva. Conforme destaca Silva Sánchez (2001, Barcelona, *La expansión del Derecho penal*), a segurança pública moderna exige uma racionalidade sistêmica que o modelo brasileiro não consegue alcançar devido à sua desorganização normativa.

Outro fator jurídico relevante é o anacronismo das principais leis penais e processuais brasileiras. O Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) e o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941) foram criados durante o Estado Novo, em um contexto autoritário, e permanecem, em grande parte, inalterados. Embora reformas pontuais tenham sido feitas, essas legislações ainda carregam uma lógica repressiva, inquisitória e punitivista, distante dos padrões internacionais de proteção aos direitos humanos. O resultado é a aplicação de normas penais frequentemente incompatíveis com os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana, todos previstos na Constituição de 1988.

Além disso, o controle externo da atividade policial, prerrogativa do Ministério Público (art. 129, VII, CF/88), enfrenta limitações práticas severas. Faltam estrutura, recursos e vontade política para uma fiscalização eficaz. O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), embora seja um órgão de controle, tem atuação restrita no que diz respeito à responsabilização de agentes públicos da segurança. Segundo estudo do Instituto Sou da Paz (2021, São Paulo), mais de 70%

das investigações de letalidade policial não resultam em responsabilização penal ou administrativa. Essa impunidade é juridicamente preocupante e alimenta uma cultura de exceção dentro do Estado democrático.

Outro obstáculo jurídico é a seletividade penal, que afeta de forma desproporcional jovens negros e pobres. Essa seletividade se expressa tanto na atuação das forças de segurança quanto nas decisões judiciais. A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (2020, RJ) identificou que, em mais de 80% das prisões em flagrante convertidas em preventivas, o réu não possuía antecedentes criminais nem provas concretas do crime. Essa realidade expõe uma deformação no uso das prisões provisórias e viola o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição. Trata-se de um descompasso entre a letra da lei e a prática judiciária, que compromete o sistema de garantias.

Por fim, destaca-se a ausência de políticas legislativas integradas que promovam a segurança pública de forma sistêmica e racional. A falta de um Plano Nacional de Segurança Pública com força de lei, articulado com os Estados, impede que o país implemente soluções jurídicas duradouras. Iniciativas como o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), instituído pela Lei nº 13.675/2018, ainda carecem de normativas infraconstitucionais e de mecanismos legais de monitoramento. A ausência de previsibilidade legal, de integração normativa e de políticas públicas estruturadas sob a ótica do Direito gera um cenário de insegurança jurídica e institucional. Como aponta Zaffaroni (2011, Buenos Aires, *Em busca das penas perdidas*), sem base jurídica sólida, a segurança pública transforma-se em instrumento de opressão, e não de justiça.

## 5. Análise Comparativa entre os Modelos Jurídicos Internacionais e o Brasileiro

A análise comparativa entre os modelos jurídicos de segurança pública adotados por países de primeiro mundo e o modelo brasileiro revela uma distância estrutural significativa, sobretudo no que diz respeito à articulação entre legalidade, eficiência e garantia de direitos fundamentais. Nos países desenvolvidos, a estrutura normativa da segurança pública é construída sobre bases claras e coerentes, com integração entre diferentes órgãos, legislação atualizada e sistemas de fiscalização institucional efetivos. Esses elementos garantem que a atuação estatal na segurança não comprometa o Estado de Direito, como evidencia o modelo canadense analisado anteriormente, em que o Fourth Amendment e a Canadian Charter of Rights and Freedoms limitam legalmente o uso do poder coercitivo do Estado (Charter of Rights, 1982, Canadá).

No Brasil, a Constituição de 1988, embora moderna e garantista em seu texto, esbarra em dispositivos legais infraconstitucionais ultrapassados, como o Código Penal de 1940 e o Código

de Processo Penal de 1941. Essa defasagem normativa impede a consolidação de um modelo jurídico de segurança pública que seja eficiente e, ao mesmo tempo, respeitador dos direitos fundamentais. Como aponta o jurista Alexandre Moraes da Rosa (2015, Florianópolis, *Jurisdicionalização do Processo Penal*), o país adota um modelo punitivista, focado na repressão, e pouco preocupado com a prevenção qualificada e com o controle legal da atividade policial. Em contrapartida, países como Alemanha e França atualizam constantemente sua legislação penal, assegurando que ela reflita os princípios constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos.

Outro ponto de divergência entre os modelos está na autonomia das instituições fiscalizadoras. Em países desenvolvidos, órgãos como defensorias públicas, ouvidorias e comissões parlamentares possuem independência técnica e orçamentária para atuar de maneira isenta. No Brasil, apesar da previsão legal da Defensoria Pública (art. 134, CF/88), seu alcance é restrito, especialmente nas regiões mais vulneráveis. Além disso, o controle externo da atividade policial, atribuído ao Ministério Público, carece de instrumentos legais eficazes para responsabilizar abusos sistemáticos. Essa ineficiência normativa perpetua a impunidade e mina a confiança social na legalidade das instituições de segurança pública, conforme denunciado pelo relatório do Human Rights Watch (2020, Nova York).

A comparação também revela diferenças quanto à natureza do ciclo de persecução penal. Enquanto países como Reino Unido e Noruega adotam sistemas integrados, em que a polícia exerce funções investigativas e preventivas sob supervisão judicial e com formação jurídica, o Brasil mantém um sistema dual e hierarquizado, que separa funções investigativas (Polícia Civil) e ostensivas (Polícia Militar). Essa cisão, além de anacrônica, dificulta a articulação legal e operacional das ações policiais, favorecendo omissões e abusos. Conforme estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022, São Paulo), essa fragmentação reduz a eficiência investigativa e eleva o índice de crimes não solucionados, violando o direito à justiça e à segurança.

Por fim, os países desenvolvidos demonstram maior capacidade de adaptar suas legislações penais e processuais aos desafios contemporâneos, como o combate ao terrorismo, crimes cibernéticos e segurança urbana. Isso ocorre mediante constante revisão de marcos normativos, debates parlamentares e escuta de especialistas jurídicos. No Brasil, reformas legislativas frequentemente ocorrem em resposta a pressões midiáticas ou populistas, sem a devida análise técnica ou impacto normativo. A ausência de planejamento jurídico estruturado gera instabilidade legal, insegurança jurídica e descontinuidade de políticas públicas, impedindo a segurança pública de cumprir sua função jurídica primordial: garantir, de maneira legítima e legal, os direitos fundamentais da população.

## 6. O Papel do Direito na Transformação da Segurança Pública Brasileira

A transformação da segurança pública brasileira passa, inevitavelmente, pela reconstrução de seus fundamentos jurídicos. O Direito tem papel central nesse processo, tanto como instrumento normativo quanto como mecanismo de controle democrático da força estatal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, já traça as diretrizes básicas da segurança pública como dever do Estado e direito de todos, mas sua implementação exige mais que disposição textual — demanda coerência legislativa, estrutura institucional e cultura jurídica de respeito aos direitos humanos. A ausência de atualização normativa e a fragmentação das competências policiais revelam uma disfunção sistêmica que precisa ser enfrentada sob a ótica jurídica.

É essencial que o Direito Penal brasileiro deixe de operar como instrumento simbólico de repressão imediatista e passe a funcionar como ferramenta racional de proteção jurídica. Como argumenta Zaffaroni (2011, Buenos Aires, *Em busca das penas perdidas*), o Direito Penal deve ser mínimo, garantista e voltado à prevenção qualificada, evitando o encarceramento em massa e as práticas abusivas. No Brasil, a superlotação carcerária, aliada à seletividade penal, evidencia uma aplicação distorcida das normas, distante dos preceitos constitucionais. Uma transformação jurídica eficaz exige revisão das penas privativas de liberdade, fortalecimento das penas alternativas e valorização dos princípios da dignidade da pessoa humana, legalidade e proporcionalidade.

Além disso, o Direito Administrativo precisa evoluir para garantir um regime jurídico disciplinar efetivo das polícias. A atual estrutura normativa que rege a responsabilização de agentes de segurança é deficiente, permitindo brechas para impunidade. Países como o Reino Unido e a Alemanha possuem códigos de conduta claros, vinculantes e submetidos a controle judicial. No Brasil, a multiplicidade de corregedorias internas e a fragilidade das ouvidorias externas dificultam a responsabilização. Como aponta o Instituto Igarapé (2020, Rio de Janeiro), menos de 10% dos casos de letalidade policial investigados no país resultam em sanções. O fortalecimento da responsabilização administrativa e judicial dos agentes estatais é condição jurídica fundamental para a requalificação do sistema de segurança.

O Direito também deve exercer função integradora entre os diversos entes federativos. A Constituição previu um modelo cooperativo de segurança pública, mas ele ainda não se realizou na prática. Leis como a nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), precisam ser efetivadas com regulamentações infralegais claras e um pacto federativo funcional. A descentralização da segurança pública exige normas de cooperação e divisão de responsabilidades entre União, Estados e Municípios. Como ensina Di Pietro (2021, São Paulo,

*Direito Administrativo*), a descentralização só produz resultados quando acompanhada de normas técnicas, orçamentárias e operacionais claras, o que ainda carece no arcabouço jurídico brasileiro. Por fim, o papel do Judiciário e do Ministério Público como garantidores da legalidade precisa ser ampliado. Não basta que esses órgãos atuem de forma reativa, é necessário que exerçam controle proativo sobre a atuação das polícias e políticas públicas de segurança. A criação de núcleos especializados no Judiciário para julgar crimes envolvendo agentes de segurança e a capacitação contínua do Ministério Público para o controle externo são medidas que dependem de reformas legais. Em países como Portugal e Holanda, esses órgãos têm papel decisivo na promoção de uma segurança pública legalista, preventiva e eficaz. No Brasil, cabe ao Direito abandonar o paradigma punitivista e assumir sua função transformadora, para que a segurança pública seja, finalmente, expressão da legalidade democrática e da justiça social.

## **7. Considerações Finais e Recomendações Jurídicas para o Futuro da Segurança Pública no Brasil**

A análise da segurança pública brasileira sob a ótica jurídica revela um sistema que, apesar de constitucionalmente moderno, ainda opera com fundamentos legais ultrapassados, práticas institucionais ineficazes e deficiências estruturais que comprometem sua legitimidade. A comparação com países de primeiro mundo evidencia que modelos jurídicos atualizados, integrados e orientados por princípios democráticos são essenciais para alcançar a pacificação social e a confiança nas instituições. No Brasil, a desconexão entre a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional torna o sistema de segurança pública juridicamente contraditório, o que impede sua efetividade como ferramenta de justiça e proteção de direitos.

A principal recomendação é a reformulação do marco legal da segurança pública. Isso inclui a atualização do Código Penal e do Código de Processo Penal, a criação de um estatuto nacional das polícias com ciclo completo de atuação e a revisão das normas de responsabilização administrativa. A experiência internacional mostra que reformas legais são o primeiro passo para a transformação institucional. Conforme aponta Ferrajoli (2002, Roma, *Direito e Razão*), o Estado Democrático de Direito exige que a legalidade atue como limite ao poder punitivo, e não como seu instrumento de ampliação. Sem essa transformação jurídica, as políticas públicas de segurança continuarão a reproduzir desigualdades e violências.

Outra medida jurídica necessária é o fortalecimento do controle externo e da fiscalização institucional. A criação de corregedorias independentes, a autonomia das ouvidorias e a atuação proativa do Ministério Público são pilares para impedir abusos e garantir a legalidade da atuação policial. Países como a Alemanha, por exemplo, possuem organismos civis autônomos com

poder de investigação e decisão vinculativa sobre condutas ilegais de agentes de segurança. No Brasil, o fortalecimento normativo desses mecanismos deve ser acompanhado de mudanças na cultura jurídica e institucional, promovendo a responsabilização efetiva e o fim da impunidade sistêmica. É fundamental, também, ampliar a formação jurídica dos profissionais de segurança pública. A educação jurídica das polícias não deve se limitar a cursos técnicos, mas sim envolver formação em direitos humanos, processo penal, mediação de conflitos e controle de legalidade. Conforme estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV, 2019, São Paulo), apenas 18% dos policiais brasileiros recebem treinamento continuado após o ingresso na corporação. Isso revela uma lacuna grave na aplicação do Direito como instrumento de qualificação da atuação policial. A lei, nesse contexto, deve ser entendida como norte moral e operacional da prática policial, e não como justificativa para atos de exceção.

Por fim, a construção de uma nova política de segurança pública deve ser acompanhada de uma nova doutrina jurídica voltada à cidadania, à legalidade e à justiça social. Essa doutrina deve ser construída por meio do diálogo entre operadores do Direito, universidades, legisladores e a sociedade civil. É preciso abandonar a lógica do Direito Penal máximo e assumir a perspectiva da proteção integral dos direitos fundamentais, inclusive o direito à segurança. Como conclui Zaffaroni (2011), o Direito que não transforma a realidade social é apenas uma ficção normativa. A transformação da segurança pública brasileira passa, necessariamente, por uma reforma jurídica profunda, responsável e comprometida com o Estado Democrático de Direito.

## Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 12 jun. 2018.

CANADÁ. Canadian Charter of Rights and Freedoms, 1982. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/Const/page-15.html>. Acesso em: 19 maio 2025. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). Diagnóstico da formação policial no Brasil. São Paulo: FGV Direito SP, 2019. Disponível em: [https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/diagnostico\\_formacao\\_policial.pdf](https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/diagnostico_formacao_policial.pdf). Acesso em: 18 maio 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. O uso da força letal pela polícia no Brasil. Nova York: HRW, 2020. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2020/07/13/brasil-deveria-controlar-uso-da-forca-letal-pela-policia>. Acesso em: 18 maio 2025.

IGARAPÉ INSTITUTE. Letalidade policial e impunidade no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2020. Disponível em: <https://igarape.org.br/letalidade-policial-e-impunidade-no-brasil/>. Acesso em: 20 maio 2025.

ROSA, Alexandre Moraes da. Jurisdicionalização do processo penal: por um processo penal democrático. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Buenos Aires: Ediar, 2011.